



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

Projeto de Lei nº 03/2021.

AUTORIA: Vereador **Fernando Rodrigues Cardoso.**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, - 20 de outubro de 2021.

Da Comissão de Justiça e redação da Câmara Municipal de Augustinópolis, para exame da matéria – pertinente a análise do Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Augustinópolis, o “Dia Municipal do Católico”, a ser comemorado anualmente, no dia 22 de maio.

1 – RELATÓRIO.

A proposição trata de projeto de Lei que tem como fim instituir, no âmbito do Município de Augustinópolis, o “Dia Municipal do Católico”, a ser comemorado anualmente, no dia 22 de maio.

Pois bem.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Conforme consta no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Em sintonia, dispõe o artigo 81 do Regimento Interno desta Casa de Leis que a iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer vereador.

Além disso, o artigo 70, §1º, XXII do Regimento Interno dispõe que é competência da Câmara Municipal deliberar e legislar sobre a fixação de feriados religiosos.

Dessa forma, tem-se que é competência legislativa apresentar propostas que versem o interesse coletivo do Município e propor medidas que julgar convenientes



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

aos interesses do Município, conforme artigo 2º, §1º; artigo 9º, III; artigo 70, §1º, XXII, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, não havendo qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

Pontua-se ainda que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. No caso em análise, não há correções a serem feitas no texto.

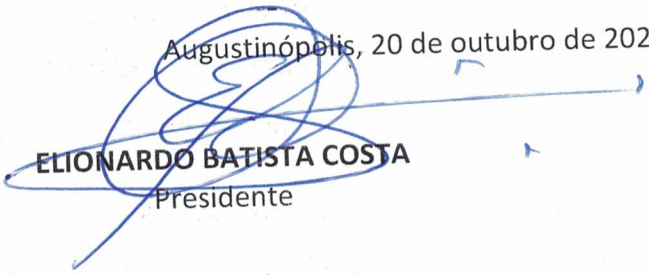
Desse modo, não se visualiza vícios de competência ou da matéria tratada, consoante a sua constitucionalidade e legalidade, não havendo óbice algum à sua aprovação.

3 – EM CONCLUSÃO.

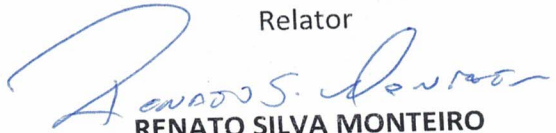
Diante do exposto, a Comissão de Justiça e redação opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 03/2021 de autoria do Vereador Fernando Rodrigues Cardoso, inexistindo óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e redação.

Augustinópolis, 20 de outubro de 2021.


ELIONARDO BATISTA COSTA
Presidente

WAGNER MARIANO UCHÔA
Relator


RENATO SILVA MONTEIRO
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

Projeto de Lei nº 03/2021.

AUTORIA: Vereador **Fernando Rodrigues Cardoso.**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, - 20 de outubro de 2021.

Da Comissão de Justiça e redação da Câmara Municipal de Augustinópolis, para exame da matéria – pertinente a análise do Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Augustinópolis, o “Dia Municipal do Católico”, a ser comemorado anualmente, no dia 22 de maio.

1 – RELATÓRIO.

A proposição trata de projeto de Lei que tem como fim instituir, no âmbito do Município de Augustinópolis, o “Dia Municipal do Católico”, a ser comemorado anualmente, no dia 22 de maio.

Pois bem.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Conforme consta no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Em sintonia, dispõe o artigo 81 do Regimento Interno desta Casa de Leis que a iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer vereador.

Além disso, o artigo 70, §1º, XXII do Regimento Interno dispõe que é competência da Câmara Municipal deliberar e legislar sobre a fixação de feriados religiosos.

Dessa forma, tem-se que é competência legislativa apresentar propostas que versem o interesse coletivo do Município e propor medidas que julgar convenientes



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

aos interesses do Município, conforme artigo 2º, §1º; artigo 9º, III; artigo 70, §1º, XXII, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, não havendo qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

Pontua-se ainda que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. No caso em análise, não há correções a serem feitas no texto.

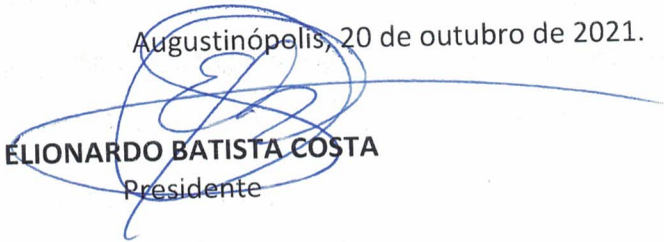
Desse modo, não se visualiza vícios de competência ou da matéria tratada, consoante a sua constitucionalidade e legalidade, não havendo óbice algum à sua aprovação.

3 – EM CONCLUSÃO.

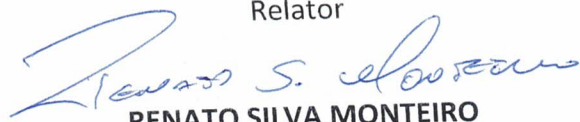
Diante do exposto, a Comissão de Justiça e redação opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 03/2021 de autoria do Vereador Fernando Rodrigues Cardoso, inexistindo óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e redação.

Augustinópolis, 20 de outubro de 2021.


ELIONARDO BATISTA COSTA
Presidente

WAGNER MARIANO UCHÔA
Relator


RENATO SILVA MONTEIRO
Membro